



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECEBIDO NO D. O. U.	126
C	14/08/2000	
C	absolutiva	
Fúrcia		

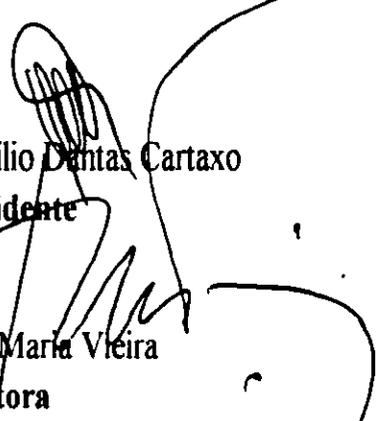
Processo : 10840.002570/96-30
Acórdão : 203-06.531
Sessão : 13 de abril de 2000
Recurso : 106.547
Recorrente : INDÚSTRIA E COM. DE PALMILHAS PALM. SOLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF – A operacionalização da cobrança dos valores declarados e não pagos prescinde de lançamento de ofício, sendo a sua declaração bastante para a inscrição em Dívida Ativa da União. 2) Incabível a imposição da multa de ofício sobre os valores declarados e impagos. A cobrança deverá se dar com a imposição da multa moratória e dos juros de mora, forma menos gravosa de exigir o crédito tributário declarado. Medida que diferencia os contribuintes: aquele que se apresenta ao Fisco, através do cumprimento da obrigação acessória (entrega da DCTF), formalizando o crédito tributário, e aquele que se omite, tornando necessária a ação do Fisco para a apuração do crédito tributário devido.
MULTA DE OFÍCIO – Perfeitamente cabível a exigência de multa por lançamento de ofício incidente sobre crédito tributário não declarado em DCTF.
Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COM. DE PALMILHAS PALM. SOLA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

J27

Processo : 10840.002570/96-30
Acórdão : 203-06.531

Recurso : 106.547
Recorrente : INDÚSTRIA E COM. DE PALMILHAS PALM. SOLA LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal em Franca – SP, com Informações de fls. 51/54, suficientes ao julgamento da lide.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Diligência nº 203-00.772, que passo a transcrever:

“INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM.SOLA LTDA., com sede à Rua Angelo Felício, 2.580, Jardim Petrágliã, Franca/SP, inscrita no CGC sob o no.45.269.164/0001-57, recorre a este Conselho da decisão da autoridade singular, às fls. 27/29, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 06/08, em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 04/95 a 03/96, exigindo-se um crédito tributário de R\$ 59.923,59, correspondente à contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício.

Impugnação tempestivamente apresentada às fls. 24/25, na qual a autuada reconhece o débito de COFINS, mas insurge-se contra a aplicação da multa de ofício no percentual de 100%, alegando que de acordo com a Constituição Federal, art. 192, § 3º, esse percentual tem que se limitar a até 12%. Ao final, requer a redução da multa.”

A autoridade julgadora singular, através da Decisão de fls. 27/29, julgou o lançamento procedente, reduzindo o percentual de incidência da multa de ofício de 100% para 75%, com base no ADN COSIT nº 01/97, e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e determinando o apartamento dos autos, dos valores relativos à matéria não impugnada, sob a alegação de que o sujeito passivo absteve-se de impugnar a acusação de falta de recolhimento de mencionada contribuição.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 33/34, onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória e alega que a autoridade *a quo* reduziu a penalidade com base em dispositivo legal que não tem aplicação à espécie, vez que a norma reguladora da aplicação de multa, em sentido geral, é a Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002570/96-30
Acórdão : 203-06.531

9.298/96, sobre a qual aquela autoridade não teceu nenhum comentário. Que não é devida a multa de 75%, vez que declarou o imposto em DCTF, devendo, portanto ser aplicada a multa de 20%, na forma do que consagra a lei.

Às fls. 35/40 a autoridade preparadora protocolou o Processo de nº 13855.000497/97-44, referente à parte não impugnada, conforme decisão da autoridade singular.

Em cumprindo à Diligência nº 203-00.772, determinada às fls. 44, a autoridade preparadora anexou as Informações de fls. 51/54, apresentando quadro demonstrativo dos valores relativos à COFINS, no período de abr/95, ago/95 a mar/96, declarados em DCTF e lançados através de Auto de Infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002570/96-30
Acórdão : 203-06.531

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A atuada insurge-se, tanto na fase impugnatória, quanto recursal, contra a multa de ofício imposta, “tendo em vista que fez a declaração do imposto em documento hábil – DCTF, o que, automaticamente, autorizaria a redução do quantum da pena pecuniária para 20%, na forma do que consagra a lei”. Declara que a Lei nº 9.430/96 não tem aplicação ao caso concreto, invocando a aplicação da Lei nº 9.298/96, que limita as multas moratórias, por inadimplemento de obrigações, nunca superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação e do art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Assiste razão, em parte à recorrente, tendo em vista as informações constantes da diligência realizada às fls. 51/54.

Declara o diligente Técnico da Receita Federal em Franca/SP, às fls. 54, que a recorrente apresentou as DCTF relativas ao período de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, à exceção do mês de Janeiro/96, tendo ocorrido no período fiscalizado, recolhimento a menor, declaração a menor e falta de recolhimento da Contribuição Social Para o Financiamento da Seguridade Social, conforme consta do Auto de Infração às fls. 01/08.

Inicialmente cabe ressaltar que a DCTF, por força do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, constitui “confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito”, uma vez que é a expressão da verdade.

A jurisprudência dos Conselhos, igualmente consolidada, é no sentido de que os valores declarados em DCTF não podem ser objeto de lançamento de ofício e devem ser inscritos diretamente em dívida ativa, acrescidos de encargos moratórios apenas.

Tal posição encontra-se em total consonância com o pronunciamento dos Tribunais Superiores, cujo entendimento pode ser resumido nas ementas a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002570/96-30
Acórdão : 203-06.531

Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança." (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 144.301-4/SP, STF, 2ª Turma, DJ 29/09/95)

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. ICM.

Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento necessidade de prévio procedimento administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF." (R.E. nº 82.763-3/SP, Lex 85/147)

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE COM A HOMOLOGAÇÃO.

I – O lançamento com base nas declarações do próprio devedor é constitutivo do crédito tributário, independentemente de qualquer outra solenidade, especialmente de homologação subsequente.

II – O lançamento e a homologação são institutos jurídicos impossíveis, porquanto, só há mister de se efetivar o lançamento de tributo impago e a homologação só se torna necessária quando o imposto é recolhido antecipadamente pelo contribuinte.

III – Desde que a autoridade lançadora disponha de todas as informações pertinentes à ocorrência do fato imponible e à identificação do sujeito passivo – no caso, as declarações do contribuinte – terá condições para celebrar o ato do lançamento, dispensadas quaisquer providências suplementares.

IV – Recurso improvido por unanimidade." (R.Esp. 75.132, 1ª Turma, STJ, Lex 85/142-143)

Através da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, a Secretaria da Receita Federal reconhece descaber o lançamento de ofício em relação aos créditos tributários já declarados em DCTF e determina, caso já tenha sido efetuado esse lançamento, que a autoridade preparadora elimine a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente, até que seja cancelada a exigência constante do processo e, havendo recurso, de ofício ou voluntário, que o feito tenha prosseguimento normal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002570/96-30

Acórdão : 203-06.531

Assim esclarece a Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS N.º 535, de 23 de dezembro de 1997:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;”

Depreende-se, pois, que através de mencionada norma, os débitos declarados pelo contribuinte, por meio da apresentação espontânea da DCTF, não mais serão formalizados através de lançamento de ofício, e os que porventura tiverem sido emitidos, serão cancelados.

Assim, faz-se mister distinguir, com clareza, para aplicação de referida norma, os valores declarados pelo contribuinte em DCTF, daqueles que foram objeto de lançamento por falta de declaração.

Tendo sido comprovado, através da Diligência de fls.51/54, que os valores devidos à título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social foram declarados em DCTF, cabe, sobre as quantias declarados e não recolhidas ou recolhidas a menor, (abril/95, ago/95 a out/95, dez/95, fev/96 e mar/96 e parte de nov/95), unicamente, a cobrança de multa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002570/96-30
Acórdão : 203-06.531

moratória e juros de mora, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e ver legislação multa mora.

Já sobre as importâncias declaradas em DCTF a menor, ou não declaradas, relativas aos meses de nov/95 e jan/96, respectivamente, incide multa de ofício, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, da MP nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, alterada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao pleito da recorrente, de aplicação de multa constante da Lei nº 9.298/96 e taxas de juros inseridas no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, descabe seu atendimento.

A Lei nº 9.289/96 refere-se ao Código de Defesa do Consumidor e trata, somente de relações de consumo, o que não é o caso de obrigações tributárias cujo tratamento legal está contido em normas especiais. Não há, pois, como se acolher a imposição de multa de mora expressa no art. de mencionado diploma legal.

Igualmente não procedem as alegações acerca da taxa de juros, que são cobrados em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66 - CTN, e visa unicamente ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

Reza mencionado dispositivo legal:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora , seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifo nosso).

Tal dispositivo é muito claro. Se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%.

No presente caso, no entanto, a Lei nº 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, razão pela qual, está correta a decisão recorrida.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício de 75%, aplicada sobre os valores lançados em DCTF, correspondentes aos meses de abril/95, ago/95 a out/95, dez/95, fev/96 e mar/96, e a parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002570/96-30

Acórdão : 203-06.531

declarada de R\$ 4.270,49 no mês de novembro/95, que deverão ser cobrados com a incidência de multa moratória e juros de mora, de conformidade com a legislação de regência, mantendo a incidência da multa de ofício de 75%, apenas, sobre as importâncias não declaradas em DCTF, referentes aos meses de novembro/95, e janeiro/96, correspondentes, respectivamente a R\$ 10,76 e R\$ 2.828,37.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

LINAMARIA VIEIRA